



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121488 - PR (2024/0030466-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L F R I
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES - PR040502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVA JUDICIALIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para alcançar conclusão diversa da Corte local e acolher a tese defensiva de que a condenação se baseou apenas em provas não judicializadas, não se tendo comprovado o *animus laedendi*, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem" (AgRg no REsp n. 2.062.423/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121488 - PR (2024/0030466-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L F R I
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES - PR040502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVA JUDICIALIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para alcançar conclusão diversa da Corte local e acolher a tese defensiva de que a condenação se baseou apenas em provas não judicializadas, não se tendo comprovado o *animus laedendi*, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. "A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem" (AgRg no REsp n. 2.062.423/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L F R I contra decisão na qual conheci parcialmente do recurso especial defensivo e, nessa extensão, neguei provimento (e-STJ fls. 479/482).

Alega a parte agravante que não busca a revisão do conjunto probatório dos autos, mas tão somente a valoração jurídica dos fatos, salientando a ausência de prova judicializada a comprovar o dolo de lesionar.

Argumenta, por outro, a ocorrência de *bis in idem* em razão da incidência da agravante do art. 61, II, "f" (prevalência das relações domésticas de coabitação), em conjunto com a causa de aumento do § 9º do art. 129, ambos do Código Penal.

Pede, assim, a apreciação do recurso pela Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial (e-STJ fls. 487/496).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, o Tribunal de origem, ao condenar o recorrente pela prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, asseverou (e-STJ fls. 305/307):

A materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Lesões Corporais (mov. 1.4) e complementada pela Portaria Policial (mov. 1.1), Boletim de Ocorrência (mov. 1.2) e Termo de Declaração (mov. 1.3).

[...]

Da análise do conjunto probatório, em que pese o posicionamento do digno magistrado sentenciante que absolveu o acusado pois “não há nos autos elementos probatórios suficientes que indiquem que o acusado tenha agido com ausência de moderação ou com animus laedendi ao se defender da agressão inicial de sua esposa”, entendo, com todo o respeito que é devido ao ilustre MM. Juiz de Direito, que a sentença deve ser reformada para condenar o acusado pelo delito de lesão corporal em sede de violência doméstica, pois ao meu sentir o acusado não agiu amparado pela excludente da ilicitude da legítima defesa.

Retira-se dos autos que a vítima na fase policial declarou que foi agredida pelo acusado por uma cotovelada na face, entretanto, em momento nenhum relatou ter investido contra a integridade física deste.

O Laudo do Exame de Lesões Corporais (mov. 1.4), comprova a ocorrência de ofensa à integridade corporal da vítima, atestando a seguinte lesão: “hematoma na região ocular.”

Em que pese a vítima em juízo tentar minimizar a ocorrência dos fatos, provavelmente decorrente da reconciliação do casal, verifica-se que agressão

perpetrada pelo acusado foi desproporcional e desarrozoada, mesmo que supostamente tenha ocorrido um desentendimento entre as partes e/ou agressões pela vítima.

Ainda, a versão inicial da vítima restou devidamente corroborada em juízo pelo laudo pericial e o depoimento da informante, sua genitora.

Assim, não é o caso de reconhecer a tese de legítima defesa, pois mesmo que o acusado tenha agido apenas para se defender, este não demonstrou a presença de todos os requisitos da excludente de criminalidade, ou seja, não restou comprovado que a vítima tenha investido contra sua integridade física ou que este tenha sofrido lesões corporais.

A excludente de ilicitude da legítima defesa exige para seu reconhecimento comprovação cabal de sua ocorrência, com a confluência de todos os seus requisitos enunciados no art. 25, do Código Penal (atualidade, necessidade e moderação na utilização do meio empregado na repulsa da alegada injusta agressão), o que não restou comprovado nos autos, sendo certo, ainda, que a prova de ter agido sob o manto de uma excludente de ilicitude é ônus do réu.

Dessa forma, verifica-se que o animus laedendi restou caracterizado, pois o acusado agiu agressivamente contra sua companheira, não havendo justificativa para a ação violenta do acusado, tampouco havendo o menor resquício que o ferimento na vítima foi decorrente de ação culposa.

E como bem ponderou a ilustre Representante da Procuradoria de Justiça, Dr^a. Sonia Maria de Oliveira Hartmann:

“[...] apesar da tentativa de A em omitir a verdade dos fatos perante o juízo, quando inquirida sobre as incongruências nas suas declarações, ela confirmou ter dito a verdade quando foi ouvida na delegacia de polícia.

Outrossim, não obstante o acusado tenha dito que a vítima começou a agredilo enquanto dirigia e que acabou atingindo-a no rosto ao se defender, sua versão encontra-se isolada nos autos, ao contrário da palavra da ofendida.” (mov. 11.1 – 2º grau).

Portanto, o conjunto probatório se mostra apto à procedência da denúncia no sentido de condenar o acusado no delito de lesão corporal com violência doméstica.

Como se observa, concluiu o Tribunal *a quo* que a autoria e a materialidade da lesão corporal, praticada em contexto de violência doméstica, foram comprovadas diante dos elementos de prova contidos nos autos, especialmente o laudo pericial que confirmou as escoriações e o depoimento em juízo da mãe da genitora.

Destacou-se, ainda, que a vítima em juízo, ao ser inquirida pela contradição em suas declarações, embora tenha omitido sobre a verdade dos fatos, acabou por confirmar que disse a verdade na fase policial, onde admitiu que o réu lhe agrediu com uma cotovelada no olho.

Constatou-se, por fim, que a narrativa fático-probatória afasta a tese de que o réu teria praticado a conduta em legítima defesa.

Para alcançar conclusão diversa da Corte local e acolher a tese defensiva de que a condenação se baseou apenas em provas não judicializadas, não se tendo comprovado o *animus laedendi*, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, o Tribunal de origem, na dosagem da pena, fez incidir a agravante do art. 61, II, "f" (prevalência das relações domésticas de coabitação), afastando eventual tese de *bis in idem* na sua utilização em conjunto com a causa de aumento do § 9º do art. 129, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 308).

O entendimento adotado corrobora a orientação desta Corte de que "a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem" (AgRg no REsp n. 2.062.423/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Não fora isso, a Terceira Seção desta Corte Superior afetou o Resp n. 2.026.129/MS à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1197), com a delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem".

Entretanto, não houve determinação de suspensão dos processos em trâmite, nem o julgamento do mérito do referido recurso especial.

Mantém-se, no ponto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0030466-0

**AgRg no
REsp 2.121.488 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00014818520208160095 00033325720238160095

EM MESA

**JULGADO: 09/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F R I
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES - PR040502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F R I
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES - PR040502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.